



PREFEITURA

LUZIÂNIA

UM NOVO TEMPO COM RESPEITO E TRABALHO.



SMDR
SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL

Nº Processo: 2023016254
Usuário: 0148***7107 - Data: 15/06/2023 15:12
Página: 81

PROCESSO Nº 2023016254

JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE

Versam os autos que o Município de Luziânia Goiás, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, pretende contratar o Show artístico da **Dupla “CLAYTON & ROMÁRIO”**, com inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso III da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Restou devidamente demonstrada o interesse da Prefeitura Municipal de Luziânia - Goiás, em estar contratando o Show Artístico acima mencionado a realizar-se no dia 10 de agosto de 2023, **EXPROAGO-LUZIÂNIA**, no Parque de Exposição de Luziânia-GO.

Quanto a inviabilidade da competição no caso em tela, cabe ressaltar que o afastamento do procedimento licitatório pela administração, encontra-se permissivo no art. 25, III da Lei 8.666/93, senão vejamos.

O princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar imposto à Administração Pública (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), comporta exceções previstas na própria Lei de Licitações (art. 25, III, Lei 8.666/93), destacando-se a hipótese de contratação de profissional como ora elencado.

A contratação do artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.

Assim, havendo contratação de personalidades artísticas que não preencham os requisitos legais, haverá grave crise de legalidade, cabendo o acionamento judicial do administrador público. No entanto, caso a hipótese de contratação se localize uma zona de penumbra, ou seja, alguns entendimentos que a personalidade artística é consagrada e outros não, deve –se deixar a critério da Administração, cabendo o controle apenas quanto aos demais requisitos, sobretudo quanto à legitimidade da despesa.

Os documentos juntado ao processo comprovam a consagração do Artista pela crítica especializada ou pela opinião pública este está devidamente juntada ao processo; razão da escolha do profissional do setor artístico, bem como da justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência que vejamos em seguida:

Da Exclusividade:

O Tribunal de Contas da União por meio do Acordão nº 351/2015 – 2ª câmara, determinou que é necessária “a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de



inexigibilidade de licitação, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privada para qualquer evento em que o profissional for convocado”.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao artigo 25, inciso III, da Lei de licitações nº 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário e ou procurador exclusivo que é aquele que gerencia o artista desta forma a Empresa: **C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, é representado pelo Sr. FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE, que comprovou deterá do contrato social, para representar e comercializar o show da dupla **CLAYTON & ROMÁRIO** a se realizar no dia 10 de agosto de 2023, no Parque de Exposição de Luziânia – Goiás, com duração de **1:30hrs**.

Conforme demonstrado pela representante legal a contratação decorrerá de inexigibilidade de licitação e a razão da escolha da dupla, levou-se em consideração a apresentação de shows já realizado em festejos e reconhecido com grande aceitação pelo público. É nesse sentido que se propõe a Administração Municipal realizar no município uma apresentação artística da dupla **CLAYTON & ROMÁRIO** mediante contrato firmado com a empresa **C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**,

Da justificativa do preço:

Quanto a justificativa do preços está prevista nos artigos 7º. §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério de pesquisa dos preços com base na média dos valores dos contratos celebrados pelos profissionais com outros municípios, ou seja, **Prefeitura Municipal de MENDOÇA - SP, Prefeitura de SANTA HELENA - PR e Prefeitura de TABATINGA - SP**, nos valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta, mil reais) e R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), consecutivamente. Valor proposto para o Município de Luziânia – Goiás, **R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais)**.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **SHOWS**, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.*

Considerado que o município está cumprindo rigorosamente a aplicação constitucional em Educação e Saúde, ou seja, educação 1º quadrimestre 2023 28,16% e Saúde 16,82%. Cumprindo assim rigorosamente a Lei constitucional e lei de responsabilidade fiscal.

Assim sendo, demonstramos através de documentos juntado ao processo que os preços propostos e a ser contratados está compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo município de Luziânia – Goiás.



PREFEITURA

LUZIÂNIA

UM NOVO TEMPO COM RESPEITO E TRABALHO.

**SMDR**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURALNº Processo: 2023016254
Usuário: 0148***7107 - Data: 15/06/2023 15:12
Página: 83

Quanto à situação de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei 8.666/93, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição das exigências demonstrada nos autos da inexigibilidade é possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações.

Por fim com base nestas argumentações desenvolvida, entendemos que é plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que foram respeitadas as formalidades processuais e cumpridas as exigências contratuais.

Pelo exposto, a celebração de contrato com a dupla. **CLAYTON & ROMÁRIO**, representado pela empresa **C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, na forma proposta, com a inexigibilidade de licitação, é legal, e não afronta os princípios reguladores da Administração Pública. Dessa forma, opinamos favoravelmente à inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços proposto no processo.

Sugerimos que o presente processo seja encaminhado a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer logo após a Comissão de Licitação, para elaboração do Termo de **RATIFICAÇÃO**, e as devidas publicações para que susta os efeitos legais.

Luziânia – Goiás, 07 de agosto de 2023.

EVERALDO MEIRELES RORIZ

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural



Documento assinado digitalmente

EVERALDO MEIRELES RORIZ

Data: 07/06/2023 16:31:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>